



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Marcos Aurélio Moura Pinto, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 9821671/2018	<b>PARECER:</b> 0167/2019	<b>APROVADO:</b> 09.04.2019

## I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9821671/2018, a regularização da vida escolar do senhor Marcos Aurélio Moura Pinto, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis informa que o senhor Marcos Aurélio, atualmente com quarenta anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino fundamental, cursado no extinto Colégio Menino Jesus de Praga, nesta capital, concluído, ao que tudo indica, em 1996.

Esta instituição de ensino localizava-se na Rua Menino Jesus de Praga, nº 871, Bairro João XXIII, nesta capital, e integrava a rede privada de ensino, Código Censo Escolar/INEP nº 23074353. Conforme Ficha deste CEE, a instituição fora declarada extinta, conforme Parecer CEE nº 453, de 08/08/2005.

Informa, ainda, que procederam à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Histórico Escolar relativo à 1ª e à 7ª série do ensino fundamental, datado de 14/10/1996, expedido pelo Centro Educacional São Francisco de Assis, ano 1995, com aprovação;

- Ficha Individual do Aluno, referente à 8ª série do ensino fundamental, expedido pelo Educandário Santos Dumont, ano 1996, com registro de transferência;

- Certificado de conclusão do 1º Grau (atual ensino fundamental), expedido pelo Colégio Menino Jesus de Praga, em 1996.

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, o nome do então aluno não foi localizado na pasta do Colégio Menino Jesus de Praga.

Anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia do Registro Geral (RG) do interessado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0167/2019

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem ou a Seduc para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram pelo menos 22 anos da conclusão do 8º ano do ensino fundamental, em 1996. A pesquisa documental ao acervo, diferentemente de outras situações mais nebulosas, encontrou, entretanto, uma cópia do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau do interessado, devidamente assinado pelo diretor, secretário e pelo próprio concluinte. Tem registro de nº 297, fl. 03, do Livro nº 01. O respectivo Histórico Escolar também está datado e assinado por diretor e secretário escolar. É provável, então, que tal histórico tenha sido extraviado, vez que existe o Certificado de Conclusão. Na Ficha Individual do Aluno, constata-se que o então aluno havia cursado os dois primeiros bimestres no Educandário Santos Dumont, quando foi transferido. Em suma, não foram localizados documentos que comprovem as notas do terceiro e quarto bimestres e, portanto, a conclusão da 8ª série. Mas, por outro lado, tem-se que o aluno concluiu esse nível de ensino, considerando como prova a cópia do respectivo Certificado de Conclusão.

Diante do exposto e aqui relatado, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “suprido”, em caráter excepcional, o 8º ano do ensino fundamental, tendo em vista que, no acervo escolar do Colégio, a pesquisa documental localizou seu Certificado de Conclusão do “Ensino de 1º Grau”;

- que esse Setor emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental do interessado, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0167/2019

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente a Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2019.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE